



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 213-D, DE 2015** **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. NERI GELLER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular.

Art. 2º Entende-se por Rodeio Crioulo o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaqueada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável.

Parágrafo único. A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerá do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo órgão competente, conforme legislação estadual, que será conferida após avaliação geral de infraestrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive no que tange ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas.

Art. 5º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação.

Art. 6º Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e

IV - cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama.

Art. 7º - A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais.

§ 2º - As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 3º - Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

Art. 8º - Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado.

Art. 9º - Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, evitando-se ferimento nos animais.

Art. 10 - Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente, em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, ginetes, amadrinhadores, breiteiros, juizes e narradores.

Art. 11 - O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, porém, facultada a delegação desta competência às Secretarias Estaduais, que, por sua vez, poderão, se melhor lhe convier, delegar sua competência às Secretarias Municipais, da localidade onde é realizado o evento.

Art. 12 - Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio;
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição, ora reapresentada, traz os aperfeiçoamentos introduzidos em seu texto original (PL nº 4977/2013) pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho - MTG, tem como objetivo regulamentar o Rodeio, atividade cultural e tradicional praticada em todo território brasileiro. Estima-se que os rodeios sejam seguidos por um público superior a trinta milhões de aficionados, que acompanham os inúmeros festivais realizados. No Brasil, existem as festas de peão de boiadeiro, de descendência country norte-americana, sendo a maior festa de rodeio no Brasil, a do Peão de Barretos, que chega a reunir mais de 300 mil pessoas e movimenta milhões de reais em diversos setores. Se considerarmos a movimentação econômica envolvendo apresentações artísticas, logística, animais, comércio, vestuário, organização, turismo, entre outros, os diversos Rodeios que acontecem no Brasil, especialmente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do país, veremos que os números são extraordinários. Algo próximo dos 3 bilhões de reais. Importante destacar que o cuidado com os animais previsto nesta proposta já é alvo de preocupação no Rio Grande do Sul e São Paulo, por exemplo. Nesses estados já vige legislação específica que proíbe o mau trato de animais.

No Brasil, o tema Rodeio também é tratado pela Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o à atleta profissional, e a Lei nº 10.359/1999, que dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de tais eventos.

É importante lembrar que o Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG, representando seus filiados, possui um compromisso firmado com o Ministério Público do Estado, que estabelece normas para a realização dos rodeios crioulos, cumprindo as disposições legais que tratam deste assunto, jamais permitindo maus tratos aos animais.

Devemos dizer SIM aos Rodeios, garantindo a integridade física dos seus atores, peões, público e animais. Mais do que um evento, é uma festa cultural centenária que é saudada e cantada na voz de grandes artistas brasileiros, como na música Clima de Rodeio, de autoria de Marcelo Kju e cantada por vários artistas, e na composição de José Mendes, que escreveu e interpretou uma música em homenagem ao Rodeio Crioulo Internacional de Vacaria, que é realizado em anos pares, por onde passam, em média, 200.000 pessoas por edição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI  
PDT – RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes

que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

Através da presente proposição, o nobre Deputado Giovani Cherini intenta regulamentar o rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

De acordo com o art. 2º do projeto, Rodeio Crioulo é o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaqueada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

A proposição determina, ainda, que aplicar-se-ão aos rodeios as disposições relativas à defesa sanitária animal e a liberação das pistas para laço e demais prova campeiras dependerá de Certificado de Adequação Técnica emitido por órgão competente.

Segundo o projeto de lei, a proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, desde o transporte local até a chegada e a acomodação.

De acordo com a proposição, os organizadores do rodeio são obrigados a contratar seguro pessoal de vida e de invalidez permanente, em favor de todos os envolvidos diretamente com as provas.

O projeto cria, ainda, penalidades aos infratores que descumprem a lei.

Justificando, o autor salienta: “Esta proposição, ora reapresentada, traz os aperfeiçoamentos introduzidos em seu texto original (PL nº 4977/2013) pelo Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG, tem como objetivo regulamentar o rodeio, atividade cultural e tradicional praticada em todo território brasileiro. Estima-se que os rodeios sejam seguidos por um público superior a trinta milhões de aficionados, que acompanham os inúmeros festivais realizados.”

E acrescenta: “Se considerarmos a movimentação econômica envolvendo apresentações artísticas, logística, animais, comércio, vestiário, organização, turismo, entre outros, os diversos rodeios que acontecem no Brasil,

especialmente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do País, veremos que os números são extraordinários. Algo próximo dos 3 bilhões de reais.”

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do dia Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No século XVII, após a vitória dos Estados Unidos sobre o México, os colonos americanos incorporaram à sua cultura alguns costumes espanhóis que eram praticados pelos mexicanos, dentre os quais festas e domas de animais.

Com o tempo, o rodeio tornou-se similar ao praticado atualmente. Foi em 1869, no Colorado, a realização da primeira prova de montaria. Entre 1890 e 1910, o rodeio surgiu como diversão para a população. No início do século XX, nos anos de 1920, o rodeio foi criado como esporte competitivo. São comuns também no México, no Canadá, na Austrália e alguns países da América Latina. De acordo com o sitio Ruralnews, “No Brasil os rodeios existem desde a primeira metade do século XX e obtiveram um grande crescimento em popularidade no final da década de 1970, acentuando este crescimento nas décadas de 1980 e 1990. Atualmente, os rodeios no Brasil alcançaram projeção mundial e atraem grandes multidões aos estádios em todo o Brasil.”

E acrescentam: “Com o crescimento do número de rodeios e do aumento do público nas provas, a profissionalização desta atividade no Brasil já proporcionou aos criadores e peões brasileiros grandes oportunidades no exterior, especialmente nos Estados Unidos. Os prêmios pagos aos peões e proprietários são cada vez maiores, com carros e somas em dinheiro que chegam a centenas de milhares de reais nos principais rodeios do Brasil.”

O rodeio está regulamentado no País pela Lei nº 10.220, de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-

o a atleta profissional, e pela Lei nº 10.519, de 2002 que normatiza a realização dos eventos em que ocorrem rodeios, tornando obrigatória a presença de um médico veterinário e proibindo o uso de esporas, dentre outros.

A Confederação Nacional de Rodeio (CNDAR), com o objetivo de agilizar a fiscalização dos rodeios, criou o Certificado Rodeio Legal, o Selo Verde, com o *slogan* “seu rodeio dentro da lei”. O objetivo é garantir o bem estar animal, “impedindo todo tipo de injúrias, como também a promoção de ações de responsabilidade sócio-ambientais junto ao evento, como reciclagem de todo resíduo sólido e apoio às entidades assistenciais da cidade, entre outras, e promovendo o retorno positivo aos Organizadores de Rodeios, Prefeituras e Patrocinadores”. Entretanto, somente os rodeios de Indaiatuba, de Bragança Paulista e de Mogi Guaçu receberam o Selo Verde.

O Brasil apropriou de uma festa de caubói norte-americana e a transformou numa festa tipicamente brasileira, que representa uma atividade econômica que gera milhares de empregos diretos e indiretos.

“Abre novas perspectivas sociais como resultado do desenvolvimento econômico e cultural da região onde se realiza o rodeio; integra social e aumenta a consciência econômica e cultural; desenvolve a criatividade em vários campos; promove o desenvolvimento social e econômico da região, preservando seu patrimônio cultural e natural, respeitando as especificidades culturais e ambientais do local”, como bem salienta a Professora Amelia Hamza da UNIFEB/CETEC e FISO.

Pela importância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 213/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel - Vice-Presidente, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso

Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Alexandre Baldy, Diego Andrade, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Jorge Boeira, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O nobre Deputado Giovani Cherini propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a regulamentação da atividade de rodeio no País. A norma proposta estabelece regras para um amplo conjunto de questões que envolvem a organização e realização dos rodeios, incluindo os procedimentos necessários para a autorização do evento, a infraestrutura do local do rodeio (tendo em vista a segurança dos espectadores, dos peões e demais participantes, bem como dos animais), as condições de transporte, abrigo, alimentação e uso dos animais, a contratação de seguro para os participantes, e penalidades específicas em caso de descumprimento dessas regras.

Na justificção à proposição o autor observa que o rodeio é uma atividade cultural tradicional no Brasil, que abrange dezenas de eventos todos os anos e várias cidades do interior, envolvendo milhões de pessoas e movimentando uma economia da ordem de três bilhões por ano.

Afirma também que atualmente vem sendo adotadas todas as medidas necessárias para assegurar a sanidade e impedir maus tratos aos animais de rodeio, sendo que os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo já dispõem de legislação com esse objetivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, acompanhando o parecer do relator, ilustre Deputado Heitor Schuch, que sublinha a importância cultural e econômica da atividade e os avanços que vem sendo alcançados para assegurar o bem-estar dos animais de rodeio.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cumpre-nos, nesta Comissão, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisar a matéria do ponto de vista do meio ambiente. E, neste particular, apraz-nos constatar que a proposição em apreço elenca um conjunto abrangente e rigoroso de normas que têm a expressa finalidade de assegurar a sanidade e o bem-estar dos animais de rodeio, prevenindo a possibilidade de maus-tratos.

Assim, diz a norma proposta que a proteção à saúde e à integridade física dos animais deve compreender não apenas o momento do rodeio, mas todas as etapas do evento, incluindo o transporte em veículo apropriado, a chegada, a acomodação e a alimentação. As peças utilizadas nas montarias (incluindo cintas, cilhas, barrigueiras e esporas) não poderão causar injúria ou ferimento aos animais. As canchas das competições deverão ter piso de areia ou grama. Além disso, os animais deverão ser assistidos por médico veterinário, que se responsabilizará pelas boas condições físicas e sanitárias dos animais.

Não se pode ignorar que o rodeio hoje no país é uma atividade cultural, social e economicamente consolidada e em crescimento, que envolve centenas de milhares de pessoas, gera milhares de empregos, movimenta centenas de milhões de reais e contribui para o desenvolvimento social e econômico de inúmeros municípios brasileiros. A efetiva regulação e fiscalização da atividade é a melhor garantia para o bem-estar e a saúde dos animais de rodeio.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 213/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins, contra os votos dos Deputados Daniel Coelho e Expedito Netto. O Deputado Ricardo Tripoli apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Expedito Netto, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

#### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO TRIPOLI

Apresento, aqui, meu parecer pela rejeição ao Projeto de Lei n.º 213, de 2015. Para fundamentá-lo, reitero os argumentos por mim apresentados para a proposição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2011, com objetivo exatamente oposto ao do Projeto de Lei em exame, ao propor a proibição das perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares.

As provas de perseguição, seguidas de laçadas e derrubadas, não só submetem os animais a sofrimento físico e psíquico, mas a risco de lesões orgânicas, rupturas musculares e paralisia gerada por danos irreversíveis à coluna vertebral.

Na prova denominada “bulldogging”, por exemplo, o peão desmonta de seu cavalo, em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente seu pescoço, o que pode ocasionar, ao animal, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral.

São cruéis também as provas de laço. Na prova do Laço do Bezerra, o laço que atinge o pescoço do animal o faz parar de forma abrupta, tracionando-o para trás, em sentido contrário ao que corria. O laçador desce do cavalo

e, segurando o bezerro pelas patas, ergue-o do solo até a altura da cintura do laçador, para, em seguida, atirá-lo violentamente ao chão. Para a prova, são utilizados bezerros de apenas quarenta dias de vida, já que o animal não pode ultrapassar a 120 quilos. Por se tratar de competição em menor tempo possível, tudo é feito de maneira rápida e grosseira, resultando em sequelas, tais como rompimento de órgãos internos, lesões nos membros, costelas e coluna vertebral, além de deslocamento de vértebra e de disco intervertebral, conforme depoimento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Irvênia Prada, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP.

Na prova Laço em Dupla, um dos peões laça a cabeça de um garrote, enquanto o outro laça sua perna traseira; em seguida, os peões o esticam, resultando em sérios danos à coluna vertebral e em lesões orgânicas.

Nas denominadas “vaquejadas”, a violência não é menor. O gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo pode causar luxação das vértebras, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, estabelecendo-se, portanto, lesões traumáticas, com o comprometimento até mesmo da medula espinhal. Não raro, sua cauda é arrancada, já que o vaqueiro se utiliza de luvas aderentes.

Tal conduta, visando ao mero entretenimento, adentra o campo da ilicitude penal, sujeitando seus praticantes às penas cominadas na Lei de Crimes Ambientais.

Os defensores dos rodeios costumam argumentar que as provas que envolvem laçadas e derrubadas não são cruéis, porque apenas reproduzem as atividades normalmente realizadas em fazendas. Tais práticas, contudo, já são condenadas pelas atuais técnicas de produção pecuária, justamente por elevarem o estresse e os riscos de fraturas e de morte dos animais.

Segundo a literatura relativa aos métodos de contenção de bovinos para tratamentos clínicos em que há necessidade da derrubada do animal, exige-se a escolha de um solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou cama de capim. Do contrário, podem ocorrer graves traumatismos e até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, que podem levar à paralisia permanente, segundo ensina o Prof. Dr. Duvaldo Eurides, da Universidade Federal de Uberlândia.

Ora, se as laçadas e derrubadas são condenáveis até mesmo nas fazendas, onde são executadas por necessidade, com muito mais razão não podem ser admitidas como mero entretenimento.

Artigo publicado na revista “*The Animals Agenda*”, em março de 1990, traz depoimento nesse mesmo sentido do veterinário E. J. Finocchio:

“Testemunhei a morte instantânea de bezerros após a ruptura

da medula espinhal... Também cuidei de bezerros que ficaram paráliticos e cujas traqueias foram total ou parcialmente rompidas. Ser atirado violentamente ao chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos, resultando em uma morte lenta e agonizante”.

Vê-se que os animais são submetidos a sofrimento e a risco de lesões, o que viola a legislação atinente à tutela jurídica dos animais. Na esfera penal, a tutela aos animais, já preconizada pela norma constitucional, foi contemplada pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que assim tipificou o crime ambiental de maus-tratos contra animais:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*[...]*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Ressalto ainda, que a atividade já é proibida em diversos estados brasileiros, e, segundo levantamento publicado pelo jornal *Folha de S. Paulo*, pelo menos 35 municípios do estado de São Paulo, incluindo a capital, já o proibiram.

Desta forma, entendo que aqui levantei motivos mais que suficientes para a REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 213, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**  
(PSDB/SP)

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, objetiva regulamentar o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular e dá outras providências.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Cultura. Para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Iniciativa Legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas

comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 13/05/2015, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 05/10/2016 e nesta Comissão de Cultura, a despeito de não ter sido objeto de deliberação, obteve parecer favorável apresentado pelo Relator, o nobre Deputado Sérgio Reis, em 26/04/2018. A seguir, apresentamos excerto do voto do ilustre Relator nesta CCult, com o qual manifestamos concordância.

*No que tange ao mérito cultural, o Projeto de Lei em análise é meritório, pois estaremos reconhecendo culturalmente e regulamentando uma bela manifestação da cultura popular gaúcha, o Rodeio Crioulo.*

*Rodeio Crioulo é o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, gineteadas, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas da tradição gaúcha nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal, conforme expõe o art. 2º da proposição em tela.*

*Em um resgate histórico, as primeiras provas de rodeio ocorreram na região de fronteira entre Estados Unidos e México. Após vencer a Guerra Mexicano-Americana, mediante contato com novas manifestações culturais, os estadunidenses acabaram por adotar alguns costumes de origem espanhola, como a doma de animais. A primeira prova de montaria em sela foi sediada em Colorado (EUA) em 1869. Entre 1890 e 1910, o rodeio se desenvolveu como entretenimento popular.*

*O Brasil possui longa tradição nas celebrações culturais que envolvem o manejo de animais. Na Região Sul, o gaúcho, com sua boleadeira, incorporou elementos indígenas, como o uso do chimarrão, e roupas andinas, como o poncho. Ao seu turno, no Norte e Nordeste, o Português radicado se transformou no vaqueiro, que*

*também faz uso de indumentária própria. O gigantesco território brasileiro e o viés econômico voltado para a agricultura extensiva são elementos que pautam a convivência do homem do campo com seus animais. A título de exemplo, a vaquejada é diretamente influenciada pelas festas de apartação, realizadas no Norte e Nordeste, com o fito de separar as reses que se misturavam nos rebanhos.*

*Nesse contexto, a cidade de Vacaria, no Rio Grande do Sul, tem uma história que se confunde com a própria história dos rodeios crioulos. Em cada prova e a cada dança, os participantes reafirmam seus valores e a crença no futuro a partir do resgate da tradição e da alma gaúcha.*

*O Rodeio de Vacaria foi criado em 5 de abril de 1958 por um grupo de jovens tradicionalistas liderados por Getúlio Marcantônio, no Centro de Tradições Gaúchas Porteira do Rio Grande. Naquele tempo, havia somente um pequeno encontro de laçadores e domadores, de gaúchos que gostavam da poesia crioula, de dança, música e de cultivar as tradições. Com o passar do tempo, essa festa realizada em anos pares, tornou-se a maior festa de Rodeio Crioulo da América Latina.*

Quanto ao mérito cultural, análise que nos compete nesta Comissão de Cultura, somos favoráveis ao Rodeio Crioulo e à sua regulamentação, porque acreditamos que é o caminho para que possamos reconhecer essa manifestação da cultura popular, bem como oferecer garantias legais para que as provas se realizem com segurança e respeito aos animais.

Reputamos válido, ainda, neste momento, corrigir erro material presente na ementa do Projeto de Lei em análise, uma vez que nela está consignado que a matéria se dedica ao Rodeio, todavia, esta iniciativa legislativa trata somente sobre o Rodeio Crioulo, até porque o Rodeio já se encontra disposto na Lei nº 10.519, de 2002, e na Lei nº 13.364, de 2016. Eis o motivo pelo qual apresentamos Emenda Modificativa anexa que altera a ementa da Proposição.

Em face do exposto, ao passo que saudamos o autor, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 213, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

## **EMENDA Nº**

A Ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 213/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Alexandre Frota , Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Igor Kannário, Jandira Feghali, Luiz Lima, Rubens Otoni, Túlio Gadêlha , Waldenor Pereira, Erika Kokay, Lincoln Portela, Loester Trutis, Rosana Valle e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
**Presidente**

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO**

A Ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o Rodeio Crioulo como atividade da cultura popular e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
**Presidenta**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Giovani Cherini, que dispõe sobre o “rodeio crioulo” como atividade da cultura popular.

A proposição em exame, em linhas gerais:

- a) conceitua “rodeio crioulo”;
- b) cria obrigações para as entidades promotoras dos rodeios, cominando-lhes sanções para os casos de irregularidades;
- c) define características para as peças utilizadas nas montarias.

De acordo com seu nobre Autor, a atividade em tela deve ser regulamentada, garantindo-se “a integridade física dos seus atores, peões, público e animais”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o parecer do relator, pela aprovação, foi acolhido por unanimidade. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por sua vez, após parecer favorável à matéria, o projeto foi aprovado, com voto em separado.

Por derradeiro, a Comissão de Cultura (CCULT) acolheu, por unanimidade, o parecer do Relator, com emenda, cujo texto altera a ementa do projeto de lei, substituindo a palavra “rodeio” pela expressão “rodeio crioulo”, a fim de deixar claro o tema versado pela proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213/2015 e da emenda da CCULT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Iniciemos pela análise da constitucionalidade**, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, tocando ao ente central estabelecer normas gerais. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, o art. 11 do projeto, transcrito a seguir, merece especial atenção desta Comissão:

Art. 11. O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, porém, facultada a delegação desta competência às Secretarias Estaduais, que, por sua vez, poderão, se melhor lhe convier, delegar sua competência às Secretarias Municipais, da localidade onde é realizado o evento.

Como é sabido, não se pode interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública por meio de lei originada no Poder Legislativo, sem violar o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. Ora bem, as medidas cogitadas pelo art. 11 do projeto de lei teriam que partir, por imperativo constitucional, do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública viola também o princípio da separação dos Poderes.

Em consequência, não nos resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) do art. 11 do projeto de lei, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 2º, todos da Constituição Federal. A fim de sanar tal vício, apresentou-se emenda supressiva.

**No que tange à juridicidade**, as proposições examinadas inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

**No que se refere à técnica legislativa e à redação**, constata-se que os parágrafos do art. 7º do projeto de lei não foram adequadamente numerados, razão pela qual se apresenta emenda de redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213, de 2015, com as emendas em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER  
Relator

#### **EMENDA Nº 2**

Renumerem-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do projeto, respectivamente, como § 1º e § 2º.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 213/2015, com emendas, e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neri Geller.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA N.º 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA N.º 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

Renumerem-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do projeto, respectivamente, como § 1º e § 2º.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**